



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000008425**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272942-12.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO PRATS SIMON, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de janeiro de 2024.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2272942-12.2023.8.26.0000  
Comarca: Capital – 19ª Vara Cível do Foro Central  
Agravante: Francisco Prats Simon  
Agravado/a(s): Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo  
Juíza de Direito: Dr(a). Inah de Lemos e Silva Machado

**Voto nº 47502**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 487, inciso III, alínea "b" e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil – Interposição de agravo de instrumento – Descabimento – Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 338/338 dos autos principais, que julgou extinto o cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 487, inciso III, alínea "b" e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, oportunidade em que condicionou o levantamento dos valores à regularização do polo ativo, por se tratar de herdeiro do poupador.

Alega o agravante que, por ser o único herdeiro, maior de idade e capaz, pode levantar os valores homologados em sentença.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões fls. 18.  
Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido, já que manifestamente inadmissível.

Com efeito, em que pese o inconformismo do agravante, o artigo 1009 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que “Da sentença cabe apelação.”

No caso, a decisão ora agravada possui o seguinte trecho (fls. 338 dos autos principais):

“HOMOLOGO para que produza os seus devidos e regulares efeitos o acordo firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 487, III, "b" e art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil”.

Como se vê, a decisão homologou o acordo e extinguiu o cumprimento de sentença, sendo que o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando, em verdade, a decisão recorrida desafiava o recurso de apelação.

Assim, a decisão ora atacada não se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, somente cabível em face de decisões interlocutórias, conforme preconiza o caput do art. 1.015 do CPC.

Outrossim, o caso não possibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois o recurso adequado está expressamente previsto na legislação processual, configurando verdadeiro erro grosseiro.

Neste sentido, os seguintes julgados desta C. Câmara e desta Corte:

“AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento em razão de ser incabível na espécie Recurso interposto contra sentença, que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC Recurso cabível é apelação e não agravo de instrumento Princípio da fungibilidade inaplicável – Decisão monocrática mantida Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2189835-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. Recurso de agravo de instrumento interposto em face de r. sentença que condenou a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se o critério da equidade. Inadmissibilidade. Não conhecimento. Conforme expresso no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra sentença é a apelação, inclusive quando a decisão agravada é integrada por matérias que cabem agravo de instrumento. AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209400-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

“Agravo de instrumento Ação indenizatória Acidente de trânsito Cumprimento de sentença - Extinção da demanda nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, com determinação de recolhimento das custas finais Sentença recorrida Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. A decisão recorrida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem natureza de sentença, o que faz seu mérito atacável somente pelo recurso de apelação (art. 203, § 1º, 485, 487 e 1.009, ambos do CPC/2015). Portanto, cabe apelação da decisão que julgar extinta a demanda conforme ao art. 924, inciso II, do CPC/2015, e não agravo de instrumento. O erro grosseiro na interposição de recurso diverso daquele previsto em lei para a hipótese afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2139413-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022).

Assim, de rigor o não conhecimento do presente agravo de instrumento, por ser incabível na espécie.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
**Relator**